PROJETO DE LEI N°006/2023

EMENTA: INSTITUI PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA E INDIRETA A MEIA-ENTRADA EM ESTABELECIMENTOS QUE PROMOVAM LAZER, ENTRETENIMENTO E QUE ESTIMULEM A DIFUSÃO CULTURAL E ESPORTIVA NO MUNICIPIO DE RIO DAS OSTRAS.

AUTORIA: CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR – Vereador

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições Legais, **APROVOU** e o Exmo. Prefeito **SANCIONA** a seguinte

LEI,

Art. 1°. Fica assegurado aos servidores públicos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta o pagamento de meia-entrada para ingresso em casas de diversão e em praças desportivas que promovam eventos de lazer, entretenimento e cultural no Município de Rio das Ostras.

§1° Servidor público para fins desta lei, é aquele que exerce algum tipo de função pública, independente do vínculo com a Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

§2° O benefício fica estendido aos servidores aposentados e pensionistas da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 2° A meia-entrada corresponde a 50%(cinquenta por cento) do valor efetivamente cobrado pelo ingresso, sem restrição de data e horário, ainda que se trate de preço promocional ou com desconto sobre o valor normalmente cobrado.

Art. 3° As casas de diversão e praças espetáculo, a que se refere o artigo primeiro, devem ser compreendidas como os locais fechados ou ao ar livre, em estabelecimentos públicos ou particulares, onde sejam realizados espetáculos teatrais, circenses, esportivos, musicais, cinematográficos, de artes plásticas ou qualquer outro que possa ser compreendido como manifestação cultural, promovidos por quaisquer entidades.

Art. 4°. O atestado da condição de servidor público dar-se-á por meio da apresentação da carteira funcional emitida pela Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 5° O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de 10 salários mínimos, se reincidente;
III – interdição do evento e, se reincidente, do estabelecimento.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Art. 6° O Poder Executivo regulamentará as normas e os procedimentos para o cumprimento desta Lei, especialmente, em relação a carteira funcional.

Art. 7° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

JUSTIFICATIVA

A regulamentação da meia-entrada para determinados grupos de pessoas foi realizada em 2013, com a sanção da Lei n° 12.933/13, reconhecendo assim o direito de estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda, aumentando assim, o rol de amparados pela lei, uma vez que antes da mesma citada, não se encontravam no rol os estudantes e idosos.

A legislação nacional traz em seu artigo 1° o direito de pagamento de 50% nos ingressos para:

> *"[...]o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares[...]"*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Pode-se observar também que a legislação traz em seus incisos do artigo 1° uma diversidade de tipos de estudantes, estendendo o benefício a todos que se enquadrem como tal, desde que esse comprove o vínculo existente entre aluno-instituição de ensino.

Além da previsão dos estudantes, no §8° e §9°, encontramos a previsão expressa para que o benefício seja estendido às pessoas com deficiência e também aos jovens que possuam entre 15 a 29 anos de idade e comprovem possuir baixa renda, como pode-se verificar:

> *§ 8° Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.*
> *§ 9° Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.*

Por sua vez, os idosos também são beneficiários dessa condição, uma vez que esta expressamente contido no Estatuto do Idoso, em seu artigo 23, o direito a pagamento

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

de 50% nos eventos em questão na lei que concede aos demais o direito de pagamento reduzido. Como podemos ver no artigo seguinte:

> *Art. 23. A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.*

Considerando-se o aviltamento salarial dos servidores públicos do Município, oferecer a estes a possibilidade de acesso à cultura e eventos de entretenimento, pela metade do valor do ingresso, é uma medida política pública que efetiva o disposto no art. 215, caput da CF de 88: "O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais."

Esse é o conceito jurídico de cultura para Cunha Filho:

> *[...] cultura para o mundo jurídico* ***é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento,***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos***. *(CUNHA FILHO, 2004, p. 49)*

Vê-se então que o conceito de cultura está focado nas palavras: *arte, história, e repasse de conhecimento como forma de aprimoramento do indivíduo.* Afirmando então o autor que o acesso a cultura que se encontra previsto no art. 215, caput da CF de 88: "*O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais*." é direito fundamental do estado do bem estar social, inserido em todas as diferentes dimensões.

Pode-se dizer então que é papel estatal financiar atividades culturais que garantam a preservação da diversidade das manifestações culturais. Assim dizia Costa:

> *"Essa obrigação relaciona-se com a materialização do princípio da universalidade,* ***POIS A CULTURA É MEIO PELO QUAL SE INTER-RELACIONAM AS MÚLTIPLAS MANIFESTAÇÕES E EXPRESSÕES DA CRIATIVIDADE DE TODOS OS SERES HUMANOS, PORTANTO HÁ NECESSIDADE DE APOIÁ-LA, INCENTIVÁ-LA, PRESERVÁ-LA, VALORIZÁ-LA E PROTEGÊ-LA***. *(COSTA, 2009, p. 04)."*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Trata-se de um direito fundamental do estado do bem estar social, inserido em todas as diferentes dimensões.

Sendo certo que a medida, além de facilitar e ampliar o acesso dos servidores públicos aos eventos culturais, irá fomentar os setores de cultura, estimulando a participação e a formação de novos públicos.

A Constituição Federal nos apresenta as competências legislativas que são conferidas à União, aos Estados e ao Distrito Federal, seja essa competência privativa, comum ou concorrente dos entes federativos. Não existe expressamente na legislação uma norma que especifica sobre a competência para com o benefício da meia entrada. Sabe-se que o benefício da meia entrada para determinadas pessoas, visa proporcionar o acesso a eventos culturais (MEDEIROS, 2015, p 20).

Dessa forma, encontra-se como sendo competência comum da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no artigo 23 da Constituição Federal, o seguinte:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *[...]*
> *V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Também pode-se verificar que se encontra no artigo 24, como sendo competência concorrente de alguns entes federados a legislação sobre cultura, na falta de lei federal, como pode-se observar:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
> *I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; [...]*
>
> *IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; [...]*
>
> *§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades."*

Corroborando com o raciocínio jurídico aqui discutido, ocupando-se o legislador de estruturar a aplicação do bem-estar social, visando garantir direitos assegurados na Constituição, trata-se, pois, de um processo decisivo de ações positivas ou negativas, organizando projetos, programas e atividades realizados pelos poderes que constituem o governo, fortificando-se o interesse público na busca da promoção a cultura.

Imprescindível destacar que o STF reconheceu a constitucionalidade de lei do Estado de São Paulo que instituiu a meia-entrada em estabelecimentos de lazer e

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

entretenimento para professores e professoras das redes públicas estadual e municipais de ensino. Por unanimidade, na sessão virtual, o Plenário julgou improcedente a ADIn :

> *RECURSO EXTRAORDINÁRIO – **LEI MUNICIPAL – COMPETÊNCIA** – INTERESSE LOCAL – VÍCIO – INEXISTÊNCIA – PRECEDENTES DO PLENÁRIO – PROVIMENTO. 1. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro julgou procedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade. No extraordinário, a recorrente aponta violados os artigos 23, inciso X, 24, inciso IX, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal articulando com a competência municipal para o fomento à cultura, afirmando a constitucionalidade da Lei municipal nº 5.844/2015, a versar a instituição de "meia entrada para professores e profissionais da Rede Pública Municipal de Ensino em estabelecimentos que promovam lazer e entretenimento e estimulem a difusão cultural". (...) O acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência do Supremo. O Pleno, no julgamento das ações de direta de inconstitucionalidade nº 1.950/SP e nº 3.512/ES, ambas da relatoria do ministro Eros Grau, **OPORTUNIDADES EM QUE APRECIOU SITUAÇÕES LEGISLATIVAS SIMILARES, CONCERNENTES À CONCESSÃO DO DIREITO À MEIA ENTRADA AOS ESTUDANTES E AOS DOADORES DE SANGUE EM ESTABELECIMENTOS DE CULTURA E LAZER, ASSENTOU QUE A COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO É CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, OS ESTADOS-MEMBROS, O DISTRITO FEDERAL E, PRESENTE INTERESSE LOCAL, OS MUNICÍPIOS**. Confiram com o teor das ementas a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.844/92, DO ESTADO DE SÃO PAULO. MEIA ENTRADA ASSEGURADA AOS ESTUDANTES REGULARMENTE MATRICULADOS EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO. **INGRESSO EM CASAS DE DIVERSÃO, ESPORTE, CULTURA E LAZER. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE.***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA. ARTIGOS 1º, 3º, 170, 205, 208, 215 e 217, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. *1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4.* ***Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217 § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 5. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes.*** *6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.737/2004, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. GARANTIA DE MEIA ENTRADA AOS DOADORES REGULARES DE SANGUE. ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS DE CULTURA ESPORTE E LAZER.* ***COMPETÊNCIA CONCORRENTE ENTRE A UNIÃO, ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. CONTROLE DAS DOAÇÕES DE SANGUE E COMPROVANTE DA REGULARIDADE. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. LIVRE INICIATIVA E ORDEM ECONÔMICA. MERCADO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA ECONOMIA.*** *ARTIGOS 1º, 3º, 170 E 199, § 4º DA*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. É certo que a ordem econômica na Constituição de 1.988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial a livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Muito ao contrário. 2. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. 3. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da "iniciativa do Estado"; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. 4. A Constituição do Brasil em seu artigo 199, § 4º, veda todo tipo de comercialização de sangue, entretanto estabelece que a lei infraconstitucional disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a coleta de sangue. 5. O ato normativo estadual não determina recompensa financeira à doação ou estimula a comercialização de sangue. 6. Na composição entre o princípio da livre iniciativa e o direito à vida há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. 7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Cabe reproduzir, ante o caráter didático, as precisas palavras do ministro Eros Grau, proferidas quando do julgamento, pelo Plenário, da citada ação direta de nº 1.950: […] Afasto desde logo a alegação de inconstitucionalidade formal. Bem ao contrário do que sustenta a requerente, não apenas a União pode atuar sobre o domínio econômico, isto é, na linguagem corrente, intervir na economia. ***NÃO SOMENTE A UNIÃO, MAS TAMBÉM OS ESTADOS-MEMBROS E O DISTRITO FEDERAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, DETÊM COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO ECONÔMICO. TAMBÉM PODEM FAZÊ-LO OS MUNICÍPIOS, QUE, ALÉM DE DISPOREM NORMAS DE ORDEM PÚBLICA***

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

> ***QUE ALCANÇAM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, LEGISLAM SOBRE ASSUNTOS DE INTERESSE LOCAL, AÍ ABRANGIDOS OS ATINENTES À SUA ECONOMIA, NA FORMA DO ARTIGO 30, INCISO I, DA CB/88. A RESSALTAR ESSA ÓPTICA, NÃO TEM SIDO OUTRA A CONCLUSÃO REITERADAMENTE ALCANÇADA POR INTEGRANTES DESTE TRIBUNAL EM CASOS ANÁLOGOS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 987.891, RELATOR O MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017; EXTRAORDINÁRIO DE Nº 751.345, RELATOR O MINISTRO LUIZ FUX, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 27 DE JUNHO DE 2014; EXTRAORDINÁRIO DE Nº 585.453, RELATOR O MINISTRO DIAS TOFFOLI, PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DE 3 DE OUTUBRO DE 2012. 3. ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA "B", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONHEÇO DO EXTRAORDINÁRIO E O PROVEJO PARA, CONSIDERADAS AS REITERADAS DECISÕES DO PLENÁRIO SOBRE A QUESTÃO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO**. *4. Publiquem. Brasília, 27 de novembro de 2019. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. (STF - RE: 1243633 RJ - RIO DE JANEIRO 0003211-83.2016.8.19.0000, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 27/11/2019, Data de Publicação: DJe-262 02/12/2019)*

No julgamento ocorrido nos autos da ADI 3.753, O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade de lei do estado de São Paulo que instituiu a meia-entrada em estabelecimentos de lazer e entretenimento para professores e professoras das redes públicas estadual e municipais de ensino e, em relação ao princípio da isonomia, Toffoli explicou que ele não veda a estipulação de toda e qualquer distinção, mas apenas das que forem injustificadas, desproporcionais ou sem propósito legítimo.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

No caso, o ministro destacou que a Constituição apresenta, como um dos princípios norteadores da educação, a valorização das pessoas dedicadas à atividade do ensino (artigo 206, inciso V) e a democratização do acesso aos bens culturais (artigo 215, parágrafo 3°, inciso IV), tendo em vista sua importância para a qualidade de vida humana.

> *"Não se pode negar a relação intrínseca entre educação, cultura e desporto", afirmou. "A concessão da meia-entrada para ingresso em estabelecimentos culturais e em eventos esportivos promove e incentiva, notadamente junto à comunidade escolar, o acesso a tais bens e direitos consagrados pela Carta Magna", apontou.*

Afora isso, é assente que a regra adotada em nosso sistema constitucional, especificamente, no processo legislativo, onde a iniciativa das leis é concorrente, excepcionais são as hipóteses de iniciativa reservada. Isso é o que decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal, cuja essência é reproduzida no art. 50, da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que a presente matéria não está relacionada no rol taxativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo previsto no Art. 50, da Lei Orgânica do Município de Rio das Ostras. Não havendo, destarte, reserva expressa, não é possível acolher-se

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

suposta alegação de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa.

Entrementes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que, claramente, prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911), posta em julgado havido com repercussão geral, com propositura clara e abrangente com a seguinte redação:

> *"**Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1°, II,"a", "c" e "e", da Constituição Federal)**". Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS. 4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE**. 5. Recurso extraordinário provido.*

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

(ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Afirma que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, **o presente projeto não tem o condão de fazer.**

Conclui-se que este Projeto de Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, pois o Legislativo pode atuar em caráter regulatório, genérico e abstrato, dispondo sobre os rumos a serem observados pelo Executivo, sobretudo em se tratando de ação voltada ao incremento de política pública.

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br

Pelo todo o exposto, nos termos do Art. 71, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista que a proposição se insere no âmbito de competência municipal e desta Casa Legislativa, conto com o apoio dos nobres pares, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico encontra-se apto a ser aprovado.

Rio das Ostras, RJ, 05 de janeiro de 2023.

CARLOS AUGUSTO CARVALHO BALTHAZAR
Vereador

Avenida dos Bandeirantes, 2.000 - Verdes Mares - Rio das Ostras - RJ
Cep: 28.897-080 - Telefone: (22) 2760-1060
Site: www.riodasostras.rj.leg.br - Email.: contato@riodasostras.rj.leg.br